



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INDICAÇÃO Nº __/2024
De X de julho de 2024

Autoria: LIDIANE LUCENA

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 198 do Regimento Interno, a presente indicação a ser encaminhada ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Sergipe, **solicitando a alteração no art. 81, da Lei Estadual 2.148, de 21 de dezembro de 1977, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, alterando o parágrafo primeiro, no sentido de abonar as faltas motivadas por moléstia ou enfermidade, mediante apresentação de atestado médico, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a 3 (três) por mês, ressalvando os casos relativos aos sintomas graves associados ao fluxo menstrual, em que serão abonadas faltas em até 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, após homologação pela medicina ocupacional ou do trabalho. Acima desse limite, somente serão abonadas as faltas justificadas por atestado do Serviço Médico do Estado**, adequando a lei estadual à norma federal, garantindo, desta forma, melhor qualidade de vida às mulheres.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo adequar à lei estadual à norma federal acerca da licença remunerada de até 3 dias para mulheres em período menstrual que são funcionárias de cargos públicos.

O Estado de Sergipe, no ano de 1997, teve promulgada a Lei 2.148, acrescentando-se ao parágrafo primeiro, a partir da apreciação desta Indicação, a permissão de licença remunerada com período pré-determinado de até 3 dias consecutivos para funcionárias públicas que forem comprovadamente acometidas de fortes dores associadas ao fluxo menstrual, a partir de homologação pela medicina ocupacional ou do trabalho.

A busca por laudos gera às funcionárias e aos seus acompanhantes um desgaste desnecessário, de ordem física, psicológica e, também, financeira, que será minorado a partir da análise e aprovação desta indicação.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Indispensável pensar que as fortes dores associadas ao fluxo menstrual intenso são constantes e são não transitórios, então se mostra desnecessária a apresentação de laudos em períodos regulares, cabendo à Servidora ter a sua situação homologada pela medicina ocupacional ou do trabalho.

A partir do aqui apresentado e contando com a compreensão de Vossas Excelências na luta por causa tão justa e urgente, para que haja uma sociedade mais humana, segura e protetora às mulheres que sofrem de tão grave enfermidade é que pleiteio o apoio para aprovação desta Indicação.

O TEXTO DA INDICAÇÃO DEVERÁ CONTER O SEGUINTE TEOR:

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, atendendo a propositura da Deputada LIDIANE LUCENA, aprovou a **INDICAÇÃO Nº ___/2024**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, FÁBIO MITIDIARI, **solicitando a alteração no art. 81, da Lei Estadual 2.148, de 21 de dezembro de 1977, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, alterando o parágrafo primeiro, no sentido de abonar as faltas motivadas por moléstia ou enfermidade, mediante apresentação de atestado médico, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a 3 (três) por mês, ressalvando os casos relativos aos sintomas graves associados ao fluxo menstrual, em que serão abonadas faltas em até 3 (três) dias consecutivos, a cada mês, após homologação pela medicina ocupacional ou do trabalho. Acima desse limite, somente serão abonadas as faltas justificadas por atestado do Serviço Médico do Estado**, adequando a lei estadual à norma federal, garantindo, desta forma, melhor qualidade de vida às mulheres.

LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA
DEPUTADA ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003700320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Lidiane Lucena** em **16/07/2024 12:45**

Checksum: **49D0B4D8CACBDE75ADEAB163C42C03095AE66C404A07594D7EB93872F88D3320**

